RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.359 - MT (2018/0277921-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	CARLOS EMILIO BIANCH NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO
ADVOGADO	:	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(S) - MT009271

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - VERBA INCENTIVO À DOCÊNCIA - PARIDADE - APOSENTADOS - REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS - RECURSO REPETITIVO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PROVIDO.
> 1- Nas condenações de natureza previdenciária, o índice a ser utilizado é o INPC no reajuste da renda mensal do beneficio previdenciário, conforme estabelece o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 11.430/06).
> 2- Recurso provido" (fl. 192e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 226/233e).

No Recurso Especial, alega-se a ofensa aos arts. 41-A da Lei 8.213/91 e 1º-F da Lei 9.494/97, sustentando, para tanto, que:

> "O acórdão recorrido contrariou, expressamente, o art. 41- A da Lei n.° 8.213/91 e art. 1°-F, da Lei n.° 9494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/2009, ao estabelecer o INPC/IBGE como índice de correção monetária. Isso porque a lei n.° 9.494/97 estabelece que nas condenações em que a Fazenda Pública for condenada, independentemente, da natureza da condenação, a correção monetária deve ser feita pelo índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. Desse modo, pouco importa se a causa possui natureza previdenciária ou não. Além do mais, a Lei n.° 8.213/91 não se aplica aos servidores públicos aposentados pelo regime próprio de previdência social, tal como os substituídos do ora recorrido.

(...)

A presente causa versa sobre a extensão de verba de incentivo à docência aos servidores públicos inativos substituídos do recorrido, em virtude da paridade com os servidores públicos em atividade.

Assim, por serem os substituídos do recorrido aposentados pelo regime próprio de previdência social, previsto no art. 40, da Constituição, a eles não se aplica as disposições da Lei n.° 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios do regime geral de previdência social. Por esse motivo, o Tribunal "a quo" ao estabelecer o INPC/IBGE como índice de correção monetária em aplicação ao art. 41-A, da dita lei, acabou violar tal artigo que, somente, poder admitir a sua aplicação se a causa fosse de natureza previdenciária de integrantes do regime geral de previdência social.

(...)

Por outro lado, poder-se-ia considerar que o artigo 41-A, da Lei n.° 8.213/91 foi, tacitamente revogado, em virtude de incompatibilidade, após o advento da Lei n.° 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1°-F, da Lei 9494/97, estabelecendo que em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente, de sua natureza, são aplicados os mesmos índices de correção monetária da caderneta de poupança.

Por essa razão, o acórdão recorrido, ao estabelecer que a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC/IBGE, violou o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, que diz:

(...)

Como se vê, continua em pleno vigor o art. 1°-F, da Lei n.° 9494/97, com a redação dada pelo art. 5°, da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, no intervalo de tempo compreendido entre o ajuizamento da demanda até a expedição do precatório.

Assim, a correção monetária é feita pelo IPCA/IBGE até a vigência da lei n.° 11.960/2009, em 30.06.2009, a partir de então, incide a Taxa Referencial — TR.

Além do mais, ainda que tivesse havido a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1°-F, da Lei n.° 9494/97, para qualquer fase processual, não foi observado que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados, tendo eficácia prospectiva, somente, produzindo efeitos a partir do julgamento da questão de ordem, que se deu em 25.03.2015:

(...)

Assim, é válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a

> correção dos precatórios até 25.03.2015, e, após, essa data, estabeleceu sua substituição pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
> Portanto, o Tribunal de Origem negou vigência ao art. 1°-F, da Lei n.° 9494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/2009" (fls. 238/246e).

Após as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 276/277e).

A fls. 296/297e, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial ficasse sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, fosse submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Todavia, a parte recorrida, a fls. 302/304e, peticionou no sentido de "manifestar a concordância com a aplicação dos termos de cálculo da correção monetária e juros de mora que for menos oneroso à Fazenda Pública, eis que, o sobrestamento de todos os processos acarretará prejuízos econômico à parte autora em virtude do longo lapso temporal de julgamento da demanda".

Com efeito, consoante já decidiu esta Corte, a "renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação")" (STJ, REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2005).

Assim, tendo em conta a concordância do autor, ora recorrido, com os termos do Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO, nos termos do art. 487, III, **c**, do CPC/2015, julgo, com relação ao objeto do recurso, extinta a demanda, por renúncia à pretensão formulada na inicial, pelo autor, extinguindo, por consequência, o Recurso Especial, por perda do objeto.

Honorários sucumbenciais a serem definidos, quanto à proporcionalidade, na fase de execução.

I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora